



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13019.000159/2004-17
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3401-002.412 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2013
Matéria Contribuição para o PIS/Pasep
Embargante ITAPINUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO DE CINCO DIAS. ART. 65 DO RICARF:

O prazo para a interposição de embargos de declaração é de 05 (cinco) dias a contar da intimação da decisão, de acordo com o art. 65 do RICARF. Os embargos apresentados após o transcurso deste prazo não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: Por unanimidade, não se conheceu do recurso, por ser intempestivo.

(assinado digitalmente)

JULIO CESAR ALVES RAMOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos (Presidente), Robson Jose Bayerl, Jean Cleuter Simoes Mendonca, Fernando Marques Cleto Duarte, Fencelon Moscoso de Almeida (Suplente), Angela Sartori.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/03/2001

Autenticado digitalmente em 29/04/2014 por FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE, Assinado digitalmente em 29/04/2014 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 29/04/2014 por FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE

Impresso em 16/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos, intempestivamente, pela contribuinte ITAPINUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA. contra o Acórdão nº. 2201-00.073 (fls. 493/498) deste Colegiado que, por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário interposto.

2. Transcrevo a ementa da decisão embargada, *in verbis*:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

PIS NÃO-CUMULATIVO. FRETE PARA ESTABELECIMENTO DA CONTRIBUINTE.

O frete de mercadorias acabadas para armazenamento em estabelecimento da contribuinte não dá direito a créditos de PIS por falta de previsão legal nesse sentido.

PIS NÃO-CUMULATIVO. DESPESAS FINANCEIRAS COM CONTRATOS DE CÂMBIO.

As despesas com contratos de câmbio não dão direito a créditos de PIS por falta de previsão legal nesse sentido.

Recurso Voluntário Negado.”

3. Em suas razões de Embargos Declaratórios (fls. 705/710), a contribuinte esclarece que o recurso é tempestivo em razão de ter tomado conhecimento da decisão da qual recorre apenas em 03 de fevereiro de 2012.

4. No mérito, aponta que o acórdão recorrido merece reparação sob o argumento de que o transporte entre filiais para atingir o objetivo social da empresa gera direito de crédito da Cofins não-cumulativa. Cita o acórdão nº 3401-00.708, que entende ratificar sua tese.

5. Discorre que suas mercadorias eram vendidas para clientes domiciliados no exterior. Enfatiza que a tradição das mercadorias, que se destinavam unicamente à comercialização para o mercado externo, se dava no porto de embarque.

6. Indica, ainda, que o transporte entre as filiais era feito com único objetivo de exportação.

7. Em seu pedido, postula a total procedência do recurso com o consequente reconhecimento do seu direito ao crédito da Cofins não-cumulativa em relação ao custo do frete pelo transporte entre filiais.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte

1. Os Embargos de Declaração têm um prazo inadiável de 5 (cinco) dias para ser interposto mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, de acordo com o §1º, do art. 65, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, transcrito a seguir:

“Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

*§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, **no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão:***

I - por conselheiro do colegiado;

II - pelo contribuinte, responsável ou preposto;

III - pelo Procurador da Fazenda Nacional;

IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de nulidade de suas decisões;

V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão.”

2. De igual modo, o art. 536, do Código de Processo Civil, prevê o mesmo prazo de 5 (cinco) dias para a interposição dos Embargos Declaratórios. Confira-se abaixo:

“Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo.” (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 1994)

3. No caso em tela, o protocolo se deu após este lapso temporal, sendo assim intempestivo. A Contribuinte foi intimada da decisão do Acórdão proferido por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em 01.10.2009, conforme Aviso de Recebimento juntado às fls. 501, entretanto, só protocolizou o seu embargo, em 17.02.2012, (fls.705), quando este deveria ser protocolizado até o dia 06.10.2009.

4. Impende destacar que a contribuinte não se desincumbiu do ônus probatório a si imposto de demonstrar que tomou conhecimento do acórdão recorrido apenas em 03.02.2012, conforme discorre em seu recurso (fls.706).

5. Deste modo, não conheço do recurso, por sua intempestividade.

É como voto.

Fernando Marques Cleto Duarte - Relator